



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Inclui inciso VIII no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a possibilidade de o idoso acolhido ser considerado dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....

.....

VIII – até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, desde que o contribuinte as abrigue, alimente e assista.

.....

§ 5º É vedada a dedução de quaisquer despesas efetuadas com o dependente que se enquadrar no disposto no inciso VII na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora apresentamos busca dar tratamento igual a situações isonômicas na medida em que busca garantir que o acolhedor do idoso possa fruir de benefício tributário independentemente de laços de parentesco. Ou seja, nossa proposta propõe que aquele que seja acolhido possa ser incluído como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física devido por aquelas pessoas que lhe deram abrigo.

A medida proposta traz alguns benefícios. O primeiro deles, obviamente, diz respeito ao alcance social da mesma. Não podemos deixar de ressaltar que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acolhimento de idoso é um ato eivado de significado de bondade que deve merecer loas por parte do estado. Outro benefício indireto será uma redução nos custos de atendimento hospitalar de idosos no SUS. O apoio daqueles que acolhem o idoso leva aos mesmos ganhos de saúde e bem estar que certamente terão impacto positivo diante da menor procura aos estabelecimentos públicos de saúde por parte dos idosos. Por esse ponto acreditamos que não deverá haver impacto financeiro orçamentário, visto que a possível a redução na arrecadação poderá ser minimizada, ou até mesmo zerada, pelos ganhos diante dos menores dispêndios a serem efetuados pelo Sistema Único de Saúde no atendimento aos idosos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
(PPS/SC)